



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 105/2018

Interessada: Exma. Sra. Vereadora Clair Bronzati (Memorando n° 254/2018)

Ref.: Projeto de Lei Complementar n° 14/2018 (*Institui o adicional de função aos exercentes das atribuições de Presidente da Comissão de Licitação; Pregoeiro e membros da comissão de licitação*).

Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de lei complementar que visa a criação de adicional de função para a remuneração de servidores investidos no exercício de atribuições ligadas à licitação municipal. Ato privativo do Chefe do Poder Executivo. Art. 71, incisos II, XII, XIII da Lei Orgânica Municipal - LOM. Constitucionalidade/legalidade da proposição legislativa, com exceção do inciso I de seu art. 2º. Idêntica remuneração a funções com atribuições, nível de complexidade e responsabilidade distintos (Anexo I do PLC n° 14/2018) - Pregoeiro e Presidente da Comissão de licitação x membro auxiliar. Violação aos princípios da isonomia/igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. Criação de adicional que requer, outrossim, a observância ao binômio da “inediticidade extraordinariedade”. Dissimilitude entre as



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

atribuições criadas e aquelas inseridas na competência de qualquer outro emprego público do quadro do funcionalismo municipal. Obrigatoriedade da presença dos requisitos da necessidade, imprescindibilidade à prestação e à continuidade dos serviços administrativos e interesse público das funções a serem remuneradas. Pela constitucionalidade do PLC n° 14/2018, com exceção do inciso I de seu art. 2º, desde que observados os requisitos acima.

Trata-se de consulta apresentada pela Exma. Sra. Vereadora Clair Bronzati, por intermédio do Memorando n° 254/2018, datado de 16/10/2018 e protocolado nesta Procuradoria Legislativa em 17/10/2018, acerca do PLC n° 14/2018, em tramitação nesta Casa de Leis, que visa instituir o adicional de função aos exercentes das atribuições de Presidente da Comissão de Licitação; Pregoeiro e membros da comissão de licitação, em valor único de 30% sobre a Referência “12-A”.

Destaco, por oportuno, que o PLC em debate é composto por farta documentação demonstrativa da economia gerada pelo trabalho da Comissão de licitação ao longo dos exercícios de 2017 e 2018, além do Anexo I (único), o qual descreve pormenorizadamente as atribuições de cada uma das funções a serem autonomamente remuneradas.

É a síntese do contexto fático.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Compulsando os autos do PLC n° 14/2018, destaco que o tema já foi enfrentado por esta Procuradoria Jurídica Legislativa em sede do Parecer Jurídico Preventivo (*ex officio*) n° 104/2018, cuja fundamentação, por economia, reitero na presente manifestação.

Naquela ocasião, opinei nos seguintes termos:

“Trata-se de parecer jurídico preventivo exarado ex officio por esta PJL (Procuradoria Jurídica Legislativa) em virtude do conhecimento, por este Procurador Jurídico, da entrada do Projeto de Lei Complementar - PLC n° 013/2018, que dispõe sobre a criação de “gratificação” especial aos exercentes das funções de Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação e membros auxiliares do Município de Pradópolis/SP.

Ao que se extrai, o PLC n° 013/2018 cria uma espécie de “gratificação especial” para remuneração de servidores (efetivos e/ou comissionados, segundo a proporção legal) exercentes de atribuições ligadas à licitação (art. 1º).

De acordo com o referido PLC, tanto a função de pregoeiro, quanto a de presidente da comissão de licitação e a de membros auxiliares será remunerada de forma igualitária, no valor de R\$ 800,00/mês (art. 2º).

Destaca-se que a proposição legislativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal confere caráter indenizatório à “gratificação”, pretendendo a exclusão de qualquer incorporação ou reflexo salarial sobre a quantia (art. 2º, in fine).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Por fim, o PLC n° 013/2018 é desprovido de artigo ou anexo, contendo a descrição pormenorizada das atribuições de cada uma das funções a serem remuneradas.

É o breve relato.

(...)

De fato, o PLC n° 013/2018, nos moldes como apresentados pelo Poder Executivo Municipal, é flagrantemente inconstitucional. Vejamos.

Primeiramente, convém salientar que a inconstitucionalidade, ora apontada, decorre única e exclusivamente da má disciplina, pelo Poder Executivo Municipal, sobre o tema, não se alastrando a mácula à questão de fundo, isto é, à remuneração propriamente dita de servidores que exercem encargos funcionais e assumem responsabilidades superiores às atribuições originárias de seus respectivos cargos/empregos de origem, cuja constitucionalidade é indiscutível.

Atente-se, aliás, que esta Procuradoria Jurídica Legislativa pactua do entendimento de que o exercício de atribuições e a assunção de competências e responsabilidades “além-cargo/emprego público” configura notória violação aos direitos e prerrogativas dos servidores públicos municipais, além de conduta ilícita do gestor público, o qual locupleta-se ilicitamente do trabalho de seus servidores, haja vista a inexistência de qualquer contraprestação.

Trata-se, em suma, de verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública sobre a força de trabalho de seus próprios servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Com efeito, o § 1º, inciso I do art. 39 da Constituição Federal é de clareza solar ao determinar a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, segundo a sua natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade.

Parece óbvio e indubitável que toda prestação deve ser seguida de uma correspondente contraprestação, afinal não é dado ao gestor público atribuir novas funções, nem os servidores públicos exercer maior gama de atribuições e responsabilidades sem retribuir/auferir qualquer remuneração.

Portanto, livre de dúvidas que a matéria (questão de fundo), portanto, a norma, trazida pelo PLC n° 013/2018 é absolutamente constitucional e de total interesse público, porém o mesmo não se pode afirmar acerca do texto da proposição legislativa apresentada pelo Poder Executivo, o qual requer contundentes reparos/ajustes. Explico.

Primeiramente, nas lições do eminente jurista Hely Lopes Meirelles¹:

*“Enquanto o **adicional** significa recompensa ao tempo de serviço (ex facto temporis) ou **retribuição pelo desempenho de atribuições especiais** ou condições inerentes ao cargo (**ex facto officii**), a gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou*

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade – propter laborem) ou retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosas do servidor (propter personam)” (g.n)

Apenas pelo excerto acima, extraído da excelente obra de um dos maiores administrativistas deste país, tem-se a clara distinção entre “gratificação” e “adicional”; aquela ligada a critérios e condições subjetivas/pessoais do servidor, e esta afeta a critérios objetivos da própria atividade.

In casu, o que busca o Poder Executivo Municipal é a criação de “recompensa financeira” para o exercício de atribuições supostamente diversas das existentes na estrutura administrativa funcional do Município. Alerta-se que, na hipótese de tais funções/atribuições integrar outra carreira/cargo/emprego público, a iniciativa veiculada no PLC n° 013/2018 estará absolutamente inviabilizada/obstada, vez que apenas se remunera extraordinariamente aquilo que é, de fato, extraordinário - no caso, as atribuições/funções.

Pois bem, dito isso, decorre que o PLC n° 013/2018 apresenta incorreção ao tratar de “gratificação especial” quando, em verdade, a natureza jurídica da verba cuja criação, ora se almeja, é de verdadeiro “adicional de função” ex facto officii.

Assim, não se trata de gratificação, mas de adicional.

Sem prejuízo disso, observo que o PLC n° 013/2018, em seu art. 2º, fixa o valor de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

800,00 (oitocentos reais) de forma igualitária a todas as funções: pregoeiro, presidente da comissão de licitação e membros auxiliares.

Ora, em se tratando de funções diversas, não apenas pelo nomen iuris que as denomina, mas, sim, pela diversidade das atribuições que lhe são inerentes, de rigor que a remuneração seja proporcional ao grau de complexidade e responsabilidade de cada qual.

Decerto, as funções de pregoeiro e de presidente da comissão de licitação concentram maiores atribuições e responsabilidades do que a de membros auxiliares, estes de nítido caráter complementar e acessório. Naquelas, vislumbra-se posição de comando, coordenação e conduta decisória, ao passo que estes realizam tarefas de apoio, auxílio e de mera execução.

Com isso, remunerar de forma igual servidores que realizam tarefas de grau e natureza diversas feriria os princípios da isonomia/igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, donde concluir que as funções de pregoeiro e de presidente de comissão de licitação devam ter remuneração superior àquelas de membros auxiliares.

Incorre o PLC n° 013/2018, ainda, em ilegalidade ao conferir em seu art. 2º, in fine, natureza indenizatória à referida “gratificação especial”.

A verba prevista no PLC em comento é tipicamente remuneratória, devendo integrar os vencimentos dos servidores municipais para todos os fins de direito, inclusive com reflexos em 13º salário, férias, horas extras (nestes casos, se pago com habitualidade) e encargos sociais (IR, INSS e FGTS).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Por maior que seja o esforço mental e o raciocínio empregado, não se vislumbra qualquer característica indenizatória da referida verba, haja vista que a mesma não repõe/ressarci perdas ou decréscimos patrimoniais suportados pelo servidor, mas apenas remunera o exercício de atribuições extraordinárias àquelas de seu cargo/emprego público de origem.

Desse modo, imperiosa a alteração do PLC n° 013/2018, também nesse ponto.

Destaco, ademais, que, ao compulsar os autos do PLC n° 013/2018, não localizei qualquer artigo ou anexo que traga, de forma pormenorizada, as atribuições das funções que se pretende criar e remunerar.

Veja que a previsão contida no § 2º do art. 2º do PLC n° 013/2018 é inócua, vez que os dispositivos federais ali citados elencam atribuições de modo meramente exemplificativo/enunciativo, sem qualquer grau/nível de detalhamento mínimo das funções a que se pretende remunerar.

Note-se que a concessão de adicional/gratificação a servidores públicos sem critérios objetivos determinados ou sem especificação, em detalhes, dos requisitos e atribuições respectivos, viola os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público.

No caso em tela, a ausência de rol com as atribuições e responsabilidades de cada uma das funções (pregoeiro, presidente da comissão de licitação e dos membros auxiliares) impõe verdadeira barreira à transparência, impedindo a própria fiscalização sobre os atos do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Executivo Municipal, uma vez que impossibilita, por exemplo, certificar se as atribuições às quais se pretende conferir remuneração extraordinária já não integram a estrutura de carreiras/cargos/empregos públicos integrantes do quadro do funcionalismo municipal.

Além disso, a ausência da descrição das atribuições das funções comprometeria a própria fiscalização sobre a efetiva execução dos serviços que se pretende remunerar, pois não se tendo certeza acerca das reais atribuições de cada uma das funções, tampouco se saberá se quem está sendo remunerado realmente vem cumprindo ou não com os seus deveres.

Com isso, imprescindível se faz a descrição pormenorizada das atribuições de cada uma das funções criadas pelo PLC.

Portanto, uma vez apontadas as inúmeras falhas existentes no PLC n° 013/2018, entendo que a proposição legislativa contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, nos seguintes dispositivos:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Por fim, convém salientar que esta Casa de Leis, por intermédio da ilustre técnica legislativa, Sra. Laís Gonzales de Oliveira, com auxílio desta Procuradoria Jurídica Legislativa, após protocolo de projeto de lei sobre o mesmo tema e eivado dos mesmos vícios, elaborou minuta/modelo de projeto de lei complementar observando a estrita legalidade e demais princípios constitucionais, encaminhando ao Poder Executivo para aproveitamento/adequação.

*Contudo, **a entrada do PLC n° 013/2018 com a mesma redação originária do maculado projeto anterior, desconsiderando, em absoluto, a minuta elaborada por esta Edilidade, leva a crer, de duas uma: ou a total desorganização administrativa do Poder Executivo Municipal ou a ausência de compromisso com o interesse público.***

*Ante o exposto, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PLC n° 013/2018.”*

Cumpre notar que o PLC n° 13/2018 foi retirado pelo Poder Executivo Municipal após a emissão do Parecer Jurídico Preventivo (*ex officio*) n° 104/2018 desta Procuradoria Legislativa, acima transcrito, sendo protocolado, em substituição, o PLC n° 14/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Pois bem, convém ressaltar que a minuta do PLC n° 14/2018, **com exceção do inciso I de seu art. 2º**, foi confeccionada pelos servidores desta Casa Legislativa (Técnica legislativa e Procurador Legislativo) a pedido do Poder Executivo Municipal, donde concluir que a elaboração da indigitada proposição legislativa, **com a exceção acima (inciso I do art. 2º), inserida/alterada pelo Chefe do Poder Executivo local**, pautou-se pela observância dos ditames constitucionais e legais de nosso ordenamento jurídico.

Em relação à inconstitucionalidade do inciso I do art. 2º do PLC n° 14/2018, trago à baila a fundamentação consignada no já citado Parecer Jurídico Preventivo (*ex officio*) n° 104/2018, *verbis*:

*“Sem prejuízo disso, observo que **o PLC n° 013/2018, em seu art. 2º, fixa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) de forma igualitária a todas as funções: pregoeiro, presidente da comissão de licitação e membros auxiliares.***

*Ora, **em se tratando de funções diversas, não apenas pelo nomen iuris que as denomina, mas, sim, pela diversidade das atribuições que lhe são inerentes, de rigor que a remuneração seja proporcional ao grau de complexidade e responsabilidade de cada qual.***

*Decerto, **as funções de pregoeiro e de presidente da comissão de licitação concentram maiores atribuições e responsabilidades do que a de membros auxiliares, estes de nítido caráter complementar e acessório. Naquelas, vislumbra-se posição de comando, coordenação e conduta decisória, ao passo***



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

que estes realizam tarefas de apoio, auxílio e de mera execução.

Com isso, **remunerar de forma igual servidores que realizam tarefas de grau e natureza diversas feriria os princípios da isonomia/igualdade, proporcionalidade e razoabilidade,** donde concluir que as funções de pregoeiro e de presidente de comissão de licitação devam ter remuneração superior àquelas de membros auxiliares.

Portanto, com fulcro nas razões supra, mantém-se o entendimento desta Procuradoria Legislativa pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 2º do PLC nº 14/2018.

Não obstante, a título de arremate, forçoso convir que a criação de toda e qualquer remuneração autônoma pelo exercício de atribuições funcionais seja dotada dos requisitos da extraordinariedade e da inediticidade. Explico.

Com efeito, a criação de remuneração excepcional/autônoma/apartada do vencimento normal do cargo/emprego público, como forma de contraprestação pelo exercício de atribuições funcionais, apenas encontra razão de ser, acaso não inseridas no plexo de competências de cargo/emprego público já existente no quadro do funcionalismo municipal (critério da inediticidade), bem assim sejam dotadas de necessidade, imprescindibilidade à prestação e à continuidade dos serviços administrativos e de interesse público (critério da extraordinariedade).

Por certo, configuraria flagrante ato ímprobo, na modalidade lesão ao erário (LIA, art. 10), a criação e o pagamento de remuneração autônoma pelo exercício de atribuições que, ordinariamente, já são custeadas pelo erário quando do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

pagamento dos vencimentos dos servidores que, pelo cargo/emprego público de origem, já estão incumbidos de ditas atribuições.

Com isso, imperiosa a observância do binômio da “extraordinariedade-inediticidade” quando da criação de remuneração autônoma como contraprestação ao exercício de atribuições excepcionais não inseridas na competência funcional de outro servidor; critérios estes cujo preenchimento ou não, no caso concreto, deverá ser objeto de ulterior constatação/fiscalização pelos nobres *Edis* desta Casa Legislativa.

Seja como for, vencidas as questões acima, tenho que a matéria tratada no PLC n° 14/2018 é INDISCUTIVELMENTE CONSTITUCIONAL e dotada de relevante interesse público.

Como já manifestado por esta Procuradoria Legislativa em outras ocasiões, **o exercício de atribuições e a assunção de competências e responsabilidades “além-cargo/emprego público” configura notória violação aos direitos e prerrogativas dos servidores públicos municipais, além de conduta ilícita do gestor público/Administração Pública, os quais locupletam-se ilicitamente do trabalho de seus servidores sem qualquer contraprestação.**

Trata-se, em suma, de verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública sobre a força de trabalho de seus próprios servidores públicos.

Com efeito, o § 1º, inciso I do art. 39 da Constituição Federal é de clareza solar ao determinar a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, segundo a sua natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade.

É indubitável que a toda prestação deve haver uma contraprestação, afinal não é dado ao gestor público atribuir novas funções, nem os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

servidores públicos assumirem maior gama de atribuições e responsabilidades, sem a correspondente remuneração.

Ora, parece-me óbvio que a exigência de uma boa prestação dos serviços públicos e de eficiência dos servidores municipais deve ser antecedida de condições mínimas de trabalho e olhar mais humanizado por parte do gestor público, o qual muitas vezes relega a terceiro plano aquilo que deveria ser a sua prioridade.

Aliás, digna de elogios a conduta e a iniciativa do Poder Executivo Municipal que, por espontaneidade ou reivindicação dos servidores interessados, apresenta um projeto de lei para disciplinar uma questão que, há muito, merece melhor tratamento por parte do gestor público: a observância aos direitos, prerrogativas e às condições de trabalho dos servidores municipais.

Nesse ponto, caminhou o Poder Executivo Municipal bem à frente desta Edilidade.

Contudo, sem adentrar à realidade do Poder Executivo Municipal de Pradópolis/SP, a qual é de desconhecimento desta Procuradoria Legislativa, atendo-me à Câmara Municipal e aproveito o ensejo para externalizar e oficializar um “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS”, a fim de fazer cessar uma ilegalidade que, “ano após ano”, se reitera nesta Casa de Leis, qual seja: a designação de servidores para o exercício de atribuições não inseridas na competência de seu emprego público de origem, ao qual investido por concurso público, sendo submetidos a exercer, cumulativamente, novas funções e assumir maior gama de responsabilidades sem, contudo, qualquer contraprestação.

Ora, é crível vislumbrar que a Câmara Municipal, por inércia do gestor público e por omissão legislativa de seus pares (já que todos têm



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

competência para tal iniciativa de lei) viola os direitos do servidor municipal, ferindo suas prerrogativas funcionais, promovendo, lado outro, o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Consigne-se, ademais, que a indignável omissão é desprovida de qualquer razão aceitável. A uma, porquanto indiscutível a constitucionalidade/legalidade da instituição de tais adicionais de função. A duas, porque é de conhecimento público e notório que esta Câmara Municipal devolve aos cofres do Município de Pradópolis cifras vultosas, até mesmo exorbitantes, a título de duodécimo (dinheiro) não utilizado durante o exercício².

Frise-se, outrossim, que **a instituição de adicional de função é medida que promove o enxugamento da máquina pública e gera menor dispêndio ao erário, atendendo ao interesse público, já que aproveita o próprio servidor de seus quadros funcionais para prestação cumulada de tais atribuições por um valor muito aquém daquele que seria necessário despender no caso da contratação de novos servidores públicos para ocupar tais funções.**

Feita essa pequena digressão e, ante o acima exposto, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do PLC n° 14/2018, desde que observados os requisitos acima.

É o parecer.

Dê-se ciência à Douta autoridade consulente.

Em se tratando de projeto de lei complementar em tramitação nesta Casa de Leis, **disponibilize-se cópia do presente parecer jurídico a todos os**

² **Segundo Relatório da Fiscalização do TCE/SP, emitido no exercício de 2016, a Câmara Municipal devolveu ao Município de Pradópolis os seguintes valores não utilizados: R\$ 1.110.891,73 (2014); R\$ 1.096.395,85 (2015) e R\$ 690.550,00 (2016).**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

demais ilustres vereadores desta Casa Legislativa (preferencialmente na forma eletrônica), a fim de subsidiar futura votação em Plenário.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Adotadas as providências acima, junte-se o presente parecer nos autos do PLC nº 14/2018.

Pradópolis, 18 de outubro de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/416E-1C95-05AE-43E4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 416E-1C95-05AE-43E4



Hash do Documento

05018561C731D8E32931A913A1D5BF7F0E81CA5BF6C09A58E5E670FB0F9B36CA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/10/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em
22/10/2018 09:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

